



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.721682/2012-32
ACÓRDÃO	2001-007.742 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALMIR NORCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos documentos judiciais atestando a fixação da verba alimentar e dos comprovantes dos pagamentos realizados.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DE ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos no ajuste anual os pagamentos realizados a título de despesas médicas dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 7.999,51, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 75/82):

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 64-68), referente ao(s) exercício(s) 2008, ano(s)-calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 15.221,86, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$ 52.640,39. Por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$ 7.845,84. Por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem (fls. 02 e 06-07):

Despesas Médicas - despesas médicas realizadas **com plano de saúde do contribuinte e de dependentes** (R\$ 7.284,84), mais gastos com dentistas e outros profissionais (R\$ 7.845,84), conforme documentação juntada.

Pensão Alimentícia - referem-se os lançamentos a Acordos Homologados Judicialmente. Foram pagas pensões alimentícias às alimentandas **Nelli Batista dos Santos** (R\$ 18.665,58) e **Yara Araújo Silva** (R\$ 14.235,00), descontadas em folha de pagamento e pagamentos complementares em dinheiro.

É o sintético relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 11/07/2017 (fls. 87), o contribuinte, em 09/08/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 90/91), insurgindo-se contra a manutenção parcial o lançamento, pugnando pelo restabelecimento das despesas com pensões alimentícias pagas, em conformidade com os acordos judiciais homologados, cujos valores foram em folha de pagamento pela fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, conforme se depreende do informe de rendimentos emitido, sendo certo que em relação aos pesonamentos remanescentes, pagos em contas bancárias das gestoras dos filhos/alimentandos, não mais possui os respectivos comprovantes de depósitos. Alega ainda que deverão ser considerados os pagamentos do plano de saúde Unimed Salto/Itu, gerido pela AMJSN Assessoria e Informações, contratado em favor dos filhos/alimentandos, Nilson, André, Luís Felipe e Ana Caroline Silva Nórdia, ao teor do extrato de pagamentos ora anexo. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 92/120.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas com plano de saúde e com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com o plano de saúde Unimed Salto/Itu (R\$ 5.922,94), e com pensão alimentícia (R\$ 33.974,81), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, como cópia de peças processuais extraídas da Ação Revisional de Alimentos nº 496/03, que tramitou na 5ª Vara Cível de Marília/SP (fls. 107/110).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 78/82):

PENSÃO ALIMENTÍCIA

(...)

No caso de **despesas com Pensão Alimentícia**, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a **apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente** ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/1973, onde é

possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e

- com a **comprovação do pagamento**, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Feita essa preleção, a infração foi lavrada, em face de o contribuinte **não haver comprovado a dedução de pensão alimentícia**.

Compulsando os autos, verifica-se que o impugnante **faz prova da obrigação alimentar com a Sra. Yara Araújo Silva Walmir**, ou seja, apresenta o Acordo Homologado Judicialmente. Neste, está consignado que o montante a ser pago mensalmente aos alimentandos seria de R\$ 2.500,00, reajustados pelo INPC e limitados a 70% dos rendimentos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sendo a eventual diferença paga mediante depósito bancário (fls. 19-29).

Em relação ao pagamento dessa pensão, **acosta** o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, **onde está registrado, para a alimentanda/responsável supracitada, uma transferência de pensão alimentícia de R\$ 18.665,58** (fl. 42).

Em relação à segunda alimentanda/responsável, a Sra. **Nelli Batista dos Santos**, à exceção da Carta Precatória, excerto do Diário Oficial e Certidão de Casamento (folhas 34-37), mencionando o processamento de Ação Revisional de alimentos e a separação consensual, **não acostou a referida Ação, ou o efetivo Acordo Homologado Judicialmente, ou a Decisão Judicial anterior ou revisada, contendo os termos integrais determinados/acordados**, a exemplo do valor estipulado para a pensão alimentícia pleiteada e outras condições eventualmente estabelecidas.

Assim, **inócu**a a apresentação de qualquer demonstrativo de repasse de recursos à alimentanda (fls. 42, 44-45), uma vez que restou **desatendida condição essencial probatória para o gozo do direito**. Os valores transferidos àquela **Sra. (Nelli Batista dos Santos) devem ser tomados como mera liberalidade e, portanto, não dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda**.

Cumpre ainda aduzir que **o valor da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário não é dedutível**, pois corresponde à importância já utilizada na apuração da base de cálculo de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte (destaques acrescidos):

Instrução Normativa SRF nº 15/2001:

Gratificação natalina

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

...

§ 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, **não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos**.

Observe o impugnante que a sua fonte pagadora, **corretamente** indicou o valor da pensão alimentícia dedutível no quadro Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte, **não incluindo ali o 13º salário**. Após a parcela de tributação exclusiva de maneira segregada em outro quadro/item, meramente a título de conhecimento: Informações Complementares (fl. 42).

Mantida a glosa efetuada, por conseguinte.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

(...)

São tidas como dedutíveis, com base nos dispositivos acima, apenas as despesas médicas efetivamente pagas pelo contribuinte, relativamente a serviços prestados por profissionais e instituições de saúde indicados. Devem ter sido feitas para o seu próprio tratamento, de dependentes legais e daqueles sob a sua guarda, bem como **de alimentandos (se explicitamente contida a obrigação em Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública)**, nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder (cheques, transferências bancárias, recibos/notas fiscais), dotados de formalidades mínimas (nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem os recebeu, beneficiário/pagador, discriminação do serviço realizado e a data do pagamento).

No caso em tela, os documentos acostados dão conta de que **não houve qualquer estipulação para que o alimentante assumisse despesas outras, por exemplo, plano de saúde, despesas médicas e com a instrução de alimentandos** (fls. 19-41). Igualmente, não comprovou o impugnante **a relação de dependência de qualquer dos beneficiários do plano de saúde**, a exemplo que detém a guarda judicial destes, etc.

Assim, há que restabelecer tão somente **o valor do plano de saúde próprio**, ou seja, R\$ 1.922,90 (R\$ 201,29 + R\$ 191,29 x 9; fl. 09).

Por fim, a despesa alegada “com dentistas e outros profissionais”, no valor de R\$ 561,00 (fl. 07), não foi comprovada, razão pela qual se mantém a glosa efetuada.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **pensão alimentícia** remanescente, razão parcial lhe assiste. Os documentos ora acostados – decisão judicial homologando o acordo celebrado na Ação Revisional de Alimentos nº 496/03, que tramitou na 5ª Vara Cível de Marília/SP, aliado ao informe de rendimentos emitido pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 107/111), comprovam a obrigação alimentar atribuída, excetuando-se apenas a parcela incidente sobre o 13º salário, por se sujeitar ao regime de tributação exclusiva na fonte, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento à filha/alimentanda, Liliane dos Santos Nórcia, por intermédio de sua genitora/responsável, Nelli Batista dos Santos, suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre a aludida despesa, **no limite em que comprovado**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à despesa remanescente **com o plano de saúde**, melhor sorte não lhe socorre. Embora demonstrado que arcou com o pagamento do plano de saúde, ao teor dos informes emitidos pela Unimed Salto/Itu (fls.116/120), inexistia no acordo judicial homologado nos autos da Ação de Alimentos nº 174/02, que tramitou na 3ª Vara Cível de Salto/SP (fls. 94/106), previsão expressa atribuindo-lhe arcar com as despesas médicas dos alimentandos, Nilson, André, Luís Felipe e Ana Caroline Silva Nórdia, constituindo os aludidos pagamentos em mera liberalidade, portanto não dedutíveis no ajuste anual, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 7.999,51, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto